

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2000 (Apenso: PL nº 3.519/00)

Dispõe sobre a existência de acomodações separadas para fumantes e não-fumantes em estabelecimentos hoteleiros.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputada **Sandra Rosado**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do **Senado Federal** e de autoria do Senador **Leomar Quintanilha**, dispõe sobre a existência de acomodações separadas para fumantes e não-fumantes em estabelecimentos hoteleiros, na proporção de cinquenta por cento, preferencialmente por andares ou pisos.

O Projeto prevê, ainda, que restaurantes, bares, lanchonetes e salas de jogos, de repouso e de espera localizados nesses estabelecimentos disponham de ambientes separados para acomodação de fumantes e não-fumantes, idênticos em área e capacidade de lotação.

A proposição vem à Câmara dos Deputados, para revisão, com fundamento no art. 65 da Constituição Federal.

Apensada à proposição principal tramita o PL nº 3.519, de 2000, de autoria do Deputado **Luiz Bittencourt**, que obriga hotéis, albergues, pousadas e outros estabelecimentos de hospedagem a reservar pelo menos trinta por cento de suas acomodações, por andar ou piso, para hóspedes não-

fumantes. O descumprimento dessa norma renderá ensejo ao rebaixamento da classificação do estabelecimento junto à Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR, à perda dos benefícios fiscais ou creditícios concedidos ao estabelecimento em razão da aprovação de seu registro na EMBRATUR e à aplicação de multa no valor de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00, calculada de acordo com a referida classificação.

Na justificação desse último projeto, faz-se referência aos malefícios do fumo para a saúde dos seres humanos, aí incluídos os chamados fumantes passivos. Para o autor, a iniciativa vem preencher lacuna existente na legislação brasileira, pois, na sua opinião, não há no País lei que obrigue hotéis e estabelecimentos similares a reservar percentual de acomodações para não-fumantes.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, por unanimidade de votos, aprovou ambas as proposições, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Alex Canziani**.

No Substitutivo, há previsão de que, nos hotéis e estabelecimentos similares com mais de oitenta unidades habitacionais, sejam reservados, pelo menos, vinte por cento delas para utilização exclusiva por hóspedes não-fumantes, devendo a reserva ser feita, preferencialmente, por andares ou pisos.

Prevê-se também a instalação de sistema de ventilação ou qualquer outro recurso que impeça a transposição da fumaça da área de fumantes para a de não-fumantes em recintos fechados destinados a alimentação.

Finalmente, conforme complementação de voto, foi retirada a menção à classificação dos estabelecimentos hoteleiros pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas hoteleiras, sob o argumento de que tal classificação na EMBRATUR já não tem caráter obrigatório. Manteve-se, porém, a perda de incentivos fiscais e a multa, nos casos de descumprimento da lei, cuja vigência se dará no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciarse sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o ponto de vista constitucional, foram observados os requisitos essenciais pertinentes não só à competência da União para legislar sobre a matéria, mas também à iniciativa das leis, consoante o disposto nos arts. 22, inciso I, e 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

À luz do ordenamento jurídico em vigor, pode parecer à primeira vista que a matéria contida nas proposições já se encontra regulada na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, alterada pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, diante do disposto no art. 2º, cuja redação é a seguinte:

“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero (sic), derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.”

Numa análise mais detalhada, porém, verifica-se que as proposições em tela contém regras específicas para os estabelecimentos hoteleiros, onde se inclui a previsão de reserva de percentual de unidades habitacionais para não-fumantes.

Desse modo, o objetivo das proposições não se encontra alcançado pela norma jurídica em vigor.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.996, de 2000, do Projeto de Lei nº 3.519, de 2000, e do Substitutivo adotado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Sandra Rosado**
Relatora

30407500.148